



Número: **5021811-25.2021.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **05/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
J ZOUAIN E CIA LTDA (REQUERENTE)	RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) MELISE CEZIMBRA MELLO (ADVOGADO) ELIANA DA PENHA LOPES (ADVOGADO) EDSON LOURENCO FERREIRA registrado(a) civilmente como EDSON LOURENCO FERREIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE GUARAPARI (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ANCHIETA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (INTERESSADO)	
REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (INTERESSADO)	CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO) THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO)
CEREAIS DO NICO LTDA (CREDOR)	FABIANA FERREIRA NASCIMENTO PORTO (ADVOGADO)
USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANONIMA (CREDOR)	SAMUEL GONCALVES MOTHE (ADVOGADO) LUCIANA VALVERDE MORETE (ADVOGADO) CLARISSA SANDRINI MANSUR (ADVOGADO) MARCOS SANTOS MOZELI (ADVOGADO)
AMBEV S.A. (CREDOR)	JOSE ALBERTO BETTENCOURT DA CAMARA GRACA (ADVOGADO) ERICK OTTO SPRINGER (ADVOGADO)
SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (CREDOR)	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
BRINOX METALURGICA SA (CREDOR)	NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

PEPSICO DO BRASIL LTDA (CREDOR)	MICHELL IBANEZ CORDEIRO (ADVOGADO) DANIELLE ALESSANDRA SILVERIO (ADVOGADO) ALEXANDRE LEANDRO MIORIN (ADVOGADO) AUDREY YUMI SHIMABUKURO (ADVOGADO) PEDRO FELIPE MONTEIRO DE VASCONCELOS RODRIGUEZ (ADVOGADO) FERNANDO DE CAMARGO PRADO (ADVOGADO) RAFAELA FORTES LUYTEN (ADVOGADO) TATIANE PICCOLI BARCARO (ADVOGADO) VINICIUS ANTONIO CICERO TEGAO DE SOUZA (ADVOGADO)
MULTIPLA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (CREDOR)	JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR (ADVOGADO) IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES (ADVOGADO) GABRIELA OGGIONI (ADVOGADO)
DIOMAR ROSSI (CREDOR)	ADRIANO CHAVES BRAGA registrado(a) civilmente como ADRIANO CHAVES BRAGA (ADVOGADO)
LUCIENE FREITAS DA SILVA (CREDOR)	ADRIANO CHAVES BRAGA registrado(a) civilmente como ADRIANO CHAVES BRAGA (ADVOGADO)
JOSE BARRETO FILHO (CREDOR)	ADRIANO CHAVES BRAGA registrado(a) civilmente como ADRIANO CHAVES BRAGA (ADVOGADO)
REALMAR DISTRIBUIDORA LTDA. (CREDOR)	JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (CREDOR)	PAULO CESAR BUSATO (ADVOGADO) NATÁLIA RODRIGUES MARTINS (ADVOGADO)
FRIGORIFICO CARIACICA S.A. (CREDOR)	THIAGO FERREIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) GABRIEL GOMES PIMENTEL (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO) MARTINA VAREJAO GOMES (ADVOGADO)
MINERVA S.A. (CREDOR)	FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO (ADVOGADO) LUIZA NORO AFFONSO (ADVOGADO)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CREDOR)	PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (CREDOR)	PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO)
QUIMICA AMPARO LTDA (CREDOR)	BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA (ADVOGADO) CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO (ADVOGADO) THIAGO CHIAVEGATTO IADEROZA (ADVOGADO)
JEFERSON MERES DA SILVA (CREDOR)	KARLA BRILHANTE PARADIZO (ADVOGADO)
EDINALVA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (CREDOR)	KARLA BRILHANTE PARADIZO (ADVOGADO)
RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA (CREDOR)	RUBENS CAMPANA TRISTAO (ADVOGADO) RODRIGO CAMPANA TRISTAO (ADVOGADO)
JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S.A (CREDOR)	RODOLFO VINICIUS LENZI (ADVOGADO)
COMERCIAL DE FOSFOROS SAO LUIS LTDA (CREDOR)	EDUARDO SOARES LACERDA NEME (ADVOGADO) FERNANDO HENRIQUE (ADVOGADO)
CADIS CAMPINEIRA DIST DE PROD ALIMENTICIOS LTDA (CREDOR)	ELIANA DA PENHA LOPES (ADVOGADO)
COMERCIAL DISKSPAN LTDA (CREDOR)	JUCIARA BRITO CAMARGO (ADVOGADO)
SUPER GLOBO QUIMICA LTDA (CREDOR)	GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (CREDOR)	JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO)
MB5 - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CREDOR)	JOSE MARIA QUEIROZ CETTO (ADVOGADO)

S A A GAZETA (CREDOR)	PABLYTO ROBERT BAIOCO RIBEIRO (ADVOGADO) JULIANE DA SILVA ARAUJO MORAES (ADVOGADO)
WALMIR BARROSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CREDOR)	WALMIR ANTONIO BARROSO (ADVOGADO) THALES MINA VAGO (ADVOGADO)
METALURGICA MOR SA (CREDOR)	MARCO ANTONIO BORBA (ADVOGADO) GUILHERME VALENTINI (ADVOGADO) ANA PAULA MEDINA KONZEN (ADVOGADO)
REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A (CREDOR)	AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO (ADVOGADO) EDJANE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO)
BELMAX COMERCIAL LTDA (CREDOR)	LARISSA MAIOLI SANT ANNA registrado(a) civilmente como LARISSA MAIOLI SANT ANNA (ADVOGADO) DANIELA XAVIER RIBETT (ADVOGADO)
UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (CREDOR)	EDUARDO MERLO DE AMORIM (ADVOGADO) ANDRE ARNAL PERENZIN (ADVOGADO)
LATICINIOS REZENDE LTDA (CREDOR)	BERNARDO SA ANTUNES STRAUCH (ADVOGADO)
VIGOR ALIMENTOS S.A (CREDOR)	THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
REFRIGERANTES COROA LTDA (CREDOR)	GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO)
JOSIAS RODRIGUES DE AGUIAR (CREDOR)	TATIANA BARBOSA DO VALE (ADVOGADO)
AVIVAR ALIMENTOS S/A (CREDOR)	RENATO DE ANDRADE GOMES (ADVOGADO)
KOMLOG IMPORTACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CREDOR)	MELISE CEZIMBRA MELLO (ADVOGADO)
ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO (CREDOR)	PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO)
M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CREDOR)	CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES (ADVOGADO)
COLLAPRINT ROTULOS E ETIQUETAS LTDA (CREDOR)	VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA (ADVOGADO)
C. P. ETIQUETAS E ROTULOS LTDA (CREDOR)	VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA (ADVOGADO)
FORTBRAS PARTICIPACOES S.A. (CREDOR)	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
NAZINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CREDOR)	ELAINE CASSIA OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO)
ANDERSON DOS ANJOS DUARTE (CREDOR)	BEATRIZ DE FREITAS ROMAO (ADVOGADO)
VINHOS VANISUL LTDA (CREDOR)	HUGO CALIARI ZENATTO (ADVOGADO) BRUNA BERTELLI GALIOTTO (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA SPITFIRE LTDA - ME (CREDOR)	ANA PAULA PAES LEME DE NOVAIS LIMA (ADVOGADO)
DELAMASSA INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI (CREDOR)	YASMIN TEREZA DELAZARO ARAUJO ESPIGARIOL (ADVOGADO) FERNANDO FONTES RIBEIRO DE REZENDE registrado(a) civilmente como FERNANDO FONTES RIBEIRO DE REZENDE (ADVOGADO) HERICK FADINI CARDOSO (ADVOGADO) NYTANELLA CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
COLORADO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP (CREDOR)	HERICK FADINI CARDOSO (ADVOGADO) NYTANELLA CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO FONTES RIBEIRO DE REZENDE registrado(a) civilmente como FERNANDO FONTES RIBEIRO DE REZENDE (ADVOGADO) YASMIN TEREZA DELAZARO ARAUJO ESPIGARIOL (ADVOGADO)
MAGAZIN GRANDE RIO LTDA (CREDOR)	JAQUELINE CARMINATI BURINI (ADVOGADO) JORGINA ILDA DEL PUPO (ADVOGADO)
TRIGALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (CREDOR)	SAMIR FURTADO NEMER (ADVOGADO)
INDUSTRIA DE PANIFICACAO REPRI LTDA (CREDOR)	SAMIR FURTADO NEMER (ADVOGADO)
ANDRESSA SOUZA SANTOS (CREDOR)	VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

JOEMIO PAULO LEAL (CREDOR)	VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTER PARK (CREDOR)	FREDERICO DOMINGOS ALTREIDER IABLONOWSKY (ADVOGADO)
FORT FLEX COMERCIAL LTDA (CREDOR)	MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO (ADVOGADO)
THALYTA SIQUEIRA ARAUJO (CREDOR)	VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BENEDITO RAMALHETE (CREDOR)	INGRID PESSOTTI ACETI (ADVOGADO)
LEANDRO SARAIVA DA SILVA (CREDOR)	CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO)
IESLEN LOPES SANTOS (CREDOR)	ANA CAROLINA GUINE LUCIANO BISHOP registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA GUINE LUCIANO BISHOP (ADVOGADO)
LUCIARA RAMOS DA CRUZ (CREDOR)	ANA CAROLINA GUINE LUCIANO BISHOP registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA GUINE LUCIANO BISHOP (ADVOGADO)
CARLOS CAMARA DOS SANTOS (CREDOR)	ANA CAROLINA GUINE LUCIANO BISHOP registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA GUINE LUCIANO BISHOP (ADVOGADO)
JULIENE TEIXEIRA VICTOR SEMEDO (CREDOR)	ANDRE LUIZ TEIXEIRA VICTOR (ADVOGADO)
JOSE DANIEL MARTINS (CREDOR)	ANDRE LUIZ TEIXEIRA VICTOR (ADVOGADO)
EDSON GUILHERME DAMASIO (CREDOR)	NAIARA SAITH registrado(a) civilmente como NAIARA SAITH (ADVOGADO) JAQUELINE DA SILVA MONTEIRO registrado(a) civilmente como JAQUELINE DA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO)
COMERCIO E REPRESENTACOES CAPIXABA LTDA (CREDOR)	GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO)
Itaú Unibanco S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
IVANEIDE SILVA SOUZA (CREDOR)	IEDA TEIXEIRA SENNA registrado(a) civilmente como IEDA TEIXEIRA SENNA (ADVOGADO) BRUNELLA MARQUES COUTO (ADVOGADO)
JOAO PEDRO DE SOUZA SILVA (CREDOR)	CAROLINE GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FV - DISTRIBUIDORA DE CARNES E PESCADOS - EIRELI (CREDOR)	MARILENE NICOLAU (ADVOGADO)
PDV DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP (CREDOR)	MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
MARIA BERNARDETE SIQUEIRA DOS SANTOS (CREDOR)	FERNANDO ANTONIO POLONINI (ADVOGADO)
DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA (CREDOR)	RENATO PERIM (ADVOGADO)
FABIANI APARECIDA ARAUJO DA SILVA TEIXEIRA (CREDOR)	EMERSON SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como EMERSON SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) ISABELLA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE DA COSTA GOMES (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CLIENTES BRF (CREDOR)	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
BRF S.A. (CREDOR)	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10575600	23/11/2021 14:41	Sentença	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Muniz Freire, S/N, Fórum Moniz Freire, Centro, VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
Telefone:(27) 31980644

PROCESSO Nº **5021811-25.2021.8.08.0024**
FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
REQUERENTE: J ZOUAIN E CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - ES13469

SENTENÇA

Trata-se de **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**, formulado por **J. ZOUAIN E CIA. LTDA**, suficientemente qualificada, em meio ao qual postula a Requerente, com base nos argumentos expendidos na exordial, seja reconhecida a sua situação de insolvência e decretada a sua quebra, nos moldes do autorizado pelo art. 97, inciso I, da Lei nº 11.101/05, com a subsequente formação do concurso de credores e a adoção das providências pertinentes, considerando os demais ditames da legislação falimentar.

Com a inicial vieram os documentos identificados pelos Id's n. 9598065 a 9609268.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se, como visto, de pedido de autofalência proposto por **J. ZOUAIN E CIA. LTDA**, em função de sua ventilada situação de insolvência.

O pedido, como se pode observar da própria peça de ingresso e do pronunciamento previamente emanado pelo Juízo, vem fundado nas disposições dos arts. 97, inciso I, e 105, da Lei nº 11.101/05, que estabelecem, *in verbis*:

[...]

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;



[...]

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

[...] (grifei)

Convém registrar que **a parte Autora já havia deduzido, anteriormente, pedido de autofalência (processo n. 5006289-55.2021.8.08.0024), no qual fora proferida sentença de indeferimento da inicial**, com fulcro no que dispõem o art. 106 da lei n. 11.101/2005, e os arts. 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, do CPC.

Naquela demanda, embora instada a autora **a sanar os vícios apontados por este juízo, não procedeu nos moldes necessários ao prosseguimento do feito.**



Sendo assim, cumpre analisar nestes autos **se houve a correção dos vícios que levaram ao julgamento da demanda anterior sem resolução do mérito.**

Isto, pois, conforme dispõe o art. 486, §1º, do CPC/15, nas hipóteses de extinção com fundamento nos incisos I, IV, VI e VII do art. 485 do CPC/15, **“a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”.**

Convém destacar as irregularidades antes constatadas na ação anteriormente proposta, que levaram a extinção daquele feito.

Primordialmente, fora realizado negócio jurídico de compra e venda da integralidade das costas da empresa para as sociedades **Creso Suerdieck Dourado e Dx Group Participações e Investimentos Eireli**, e, posteriormente, o ajuizamento de Ação de Conhecimento (processo n. 0009785-60.2019.8.08.0021), pelos antigos sócios **em face dos então adquirentes**, na qual fora deferida medida liminar determinando a suspensão dos efeitos das 24ª e 25ª alterações do contrato social e imissão do requerente Jorge Zouain na administração da sociedade empresarial J. ZOUAIN & CIA LTDA. e na gestão do patrimônio existente.

Uma vez proferida a mencionada decisão, o juízo da 2ª Vara Cível de Guarapari/ES consignou que o sócio (Jorge Zouain) estaria proibido de *“praticar qualquer ato de disposição de ativos da referida sociedade – distintos dos bens de consumo inerentes à própria atividade empresarial, obviamente –, salvo autorização deste juízo”.*

Diante deste cenário, constara determinação para que a Autora trouxesse aos autos autorização expressa pelo Juízo de Guarapari, por onde tramita a aludida demanda, posto que, ao deferir medida liminar voltada à imissão do antigo sócio na gestão da empresa, constou o impedimento para que aquele dispusesse dos bens da sociedade e, caso desconsiderado tal fato, estaria este juízo admitindo o descumprimento da ordem judicial.

Pois bem, passo ao exame dos elementos trazidos aos presentes, a fim de analisar se houve a correção do vício antes apontado.

Vê-se dos autos que a parte autora demonstrou ter formulado pedido dirigido ao Juízo de Guarapari, pretendendo a declaração do juízo de que seria desnecessária autorização para o pedido de autofalência.



Em seguida, em decisão proferida (Id n. 9605048), a nobre magistrada consignou - ao examinar e indeferir pedido voltado à alienação de patrimônio da empresa ora formulado naqueles autos - **que não lhe compete conceder autorização para disposição de bens pelo administrador da empresa, para fins como o ajuizamento de ação de autofalência**, cabendo ao gestor a avaliação acerca da saúde econômico-financeira da empresa.

Ocorre, todavia, que **o pedido de autofalência** – frise-se, formulado por quem está na gestão da empresa por determinação emanada em decisão precária – **se traduz na mais ampla disposição dos bens da empresa**, eis que, como já delineado acima, a decretação da quebra tem como efeito a liquidação de todo o patrimônio da falida.

Não obstante o entendimento externado pela Douta Magistrada, **não se faz possível que este juízo admita o processamento deste pedido nesses moldes, sem o preenchimento dos requisitos básicos para desenvolvimento válido e regular, e, contrariando decisão proferida em outra demanda, que é expressa em determinar que o sócio Jorge Zouain se abstenha de praticar atos de disposição do patrimônio da empresa.**

De mais a mais, também fora identificado no pedido anterior vício relacionado à necessidade de comprovação da **realização de assembleia/reunião, entre todas as partes envolvidas na demanda (processo n. 0009785-60.2019.8.08.0021)** – em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Guarapari/ES - **para deliberação acerca da formulação do pedido de autofalência**, levando em conta que todos seriam diretamente atingidos por eventual decisão a ser proferida, levando em conta os efeitos em relação aos sócios decorrentes da decretação da quebra.

O que se vê dos elementos trazidos aos autos é que fora promovida publicação em jornal (A tribuna), de edital de convocação de assembleia entre todas as partes envolvidas na ação acima mencionada, contudo, **só compareceram ao ato os sócios Jorge Zouain e Acle Zouain Filho**, ou seja, pretende a parte autora demonstrar a correção do vício, no entanto, **o que se vê é a realização de assembleia ficta.**

Assim, não foi suprida a necessidade de deliberação entre os sócios, sendo indispensável a concordância expressa de todos - **Jorge Zouain, Acle Zouain Filho, Pedra Bruta Imóveis Ltda, Suprema Locação Compra e Venda de Imóveis Ltda, Dx Group Participações e Investimentos Eireli, Creso Suerdieck Dourado e Va Supermercado e Distribuidora de Comestíveis** -, o que não ocorrerá.

O fato de a autora promover a publicação de convocação de reunião em jornal não atende a determinação antes emanada, eis que fora claro este juízo ao constar acerca da imprescindibilidade de **expressa anuência de todos os envolvidos**, haja vista, frise-se, **os efeitos que a decretação da quebra acarretaria para as partes envolvidas.**



Equivocado o raciocínio exposto em sua peça inicial, segundo o qual na ausência de qualquer um que manifestasse oposição, o ajuizamento do pedido de autofalência foi aprovado pelos votantes presentes. Ora, **como poderia haver apresentação de oposição, se as partes interessadas não compareceram ao ato.**

Aliás, não é demais destacar que a publicação de aviso/convocação em jornal impresso já não possui mais a eficácia como ocorria antes, levando em conta que, além da baixa circulação de jornais na forma impressa, é ínfimo o número de pessoas que mantém a prática de comprá-los nesta modalidade. Ou seja, diversamente de anos atrás, a sociedade em geral não possui mais o hábito de leitura de anúncios, classificados e notas publicadas em jornal impresso.

Mais uma vez, hei de destacar que **qualquer alteração na gestão atual da sociedade em função do julgamento da demanda societária**, ou, até mesmo na hipótese de sobrevir pedido de desistência pela parte autora naqueles autos, acabaria por modificar a legitimidade do sócio mantido na gestão da empresa de forma precária (Jorge Zouain) e, indiscutivelmente, **atingiria diretamente interesses de terceiros que não participam deste processo de autofalência.**

Isto, pois, consoante o art. 75 da lei n. 11.101/2005, a decretação da falência visa, dentre outros efeitos, permitir **a liquidação imediata do devedor**, para realocação de recursos na economia, a partir da qual, serão arrecadados todos os bens pelo administrador judicial, para que, posteriormente, possa ser iniciada a realização dos ativos da massa falida, que, após, servirão ao pagamento dos seus credores.

Uma vez decretada a quebra, os sócios são afastados do poder de deliberarem sobre o futuro da atividade empresarial e disposição dos bens desta, podendo o sócio, em alguns casos, ter que responder pessoalmente com seu patrimônio, razão pela qual se faz necessária a expressa anuência daqueles que foram alijados de forma precária do quadro societário da empresa que solicita a declaração de sua autofalência.

De igual modo, **não sanado o vício relativo a indicação de todos os sócios, seus endereços e bens pessoais**, na forma do previsto no inciso IV, do art. 105 da lei n. 11.101/2005.

Primeiramente, pois não foram indicados quaisquer endereços dos sócios, e, além disso, não identifiquei nos autos os documentos comprobatórios da propriedade do bem indicado como pertencente ao sócio Acle Zouain Filho.



Ademais, vejo que, em relação às sócias Pedra Bruta Imóveis Ltda e Suprema Locação, Compra e Venda de Imóveis Ltda, a parte autora constou tão somente que não possuem bens imóveis, sendo que a legislação exige a indicação de todos os bens, móveis ou imóveis.

Ainda não se pode deixar de considerar que, assim como não houve deliberação/reunião entre todas as partes interessadas, não houve a indicação dos bens dos sócios adquirentes – que embora afastados por decisão precária da gestão da empresa – ainda figuram como sócios da requerente, na medida em que se deu apenas a suspensão dos efeitos das 24ª e 25ª alterações do contrato social.

Deveria a autora providenciar a relação dos nomes, endereços e bens pessoais dos demais sócios, mas assim não fizera, ignorando o fato de que aqueles figuram no contrato social como sócios, haja vista inexistir julgamento definitivo quanto a resolução do vínculo contratual havido entre as partes.

Outrossim, verifico que a Autora também **não cumpriu com a correção do vício referente à relação de administradores nos últimos cinco anos**, conforme as exigências contidas no inciso VI do art. 105 da lei n. 11.101/2005, posto que, na relação apresentada (Id n. 9598884) não foram indicados os endereços dos mesmos.

Portanto, a partir do exame dos elementos dos acostados nos presentes, o que se constata é que, malgrado tenha a Autora adotado algumas providências voltadas a sanar os vícios existentes, antes já apontados por este juízo no processo acima mencionado, a fim de propor esta nova demanda, **certo é que ainda persistem, impedindo que se receba a presente para processamento.**

Diante do que estabelece o §1º do art. 486 do CPC/15, não tendo sido procedida com a correção dos vícios que levaram à sentença de extinção da ação proposta anteriormente, **não há como se permitir o processamento desta demanda nos moldes como se encontra, impondo-se, assim, a sua extinção.**

Assente-se, quanto ao mais, que a hipótese sob análise **não comporta a intimação pessoal da parte** para sanar as irregularidades anteriormente identificadas (art. 485, §1º, do CPC), eis que tal providência só pode ser adotada nos casos previstos nos incisos II e III do mencionado dispositivo (art. 485), situações aquelas não amoldadas à presente.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõem o art. 485, §1º do CPC, e os arts. 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** relativa à presente demanda, ao passo que **EXTINGO O FEITO**, sem a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.



Diante do decidido, condeno a autora nas custas processuais. Sem honorários, face a natureza do próprio processo de autofalência, onde não há pretensão resistida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, cobradas as custas processuais, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA-ES, 23 de novembro de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito

